



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER n° 501/2017-PRCON/PGDF
PROCESSO n° 0064-000234/2017
INTERESSADA: ESCS/FEPECS
ASSUNTO: DENÚNCIA IRREGULARIDADE

Folha n°: 60

Processo: 064.000234/2017

Rubrica Teima - Mat. 43182-6

CURSO DE MEDICINA. VESTIBULAR ESCS. INGRESSO DE CANDIDATO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. LEI DISTRITAL 3.361/2004. DECRETO 25.394/2004. ENSINO MÉDIO CURSADO EM ESCOLA PARTICULAR. POSTERIOR OBTENÇÃO DE DIPLOMA EM SUPLETIVO VINCULADO À SEE/DF. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA MATRÍCULA E EXCLUSÃO DA INSTITUIÇÃO. POSSÍVEL FRAUDE NO ACESSO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

I - O objetivo precípua do sistema de cotas sociais instituído pela Lei distrital n° 3.361/2004 é promover a igualdade material, permitindo o acesso de alunos menos favorecidos às universidades e faculdades. Precedente TJDF.

II - A utilização do sistema de cotas da Lei n° 3.361/2004 por aquele que cursou o ensino médio em escola particular fere, portanto, o espírito da norma.

III - O simples fato de o candidato ter cursado o ensino médio em supletivo da SEE-DF não apaga o fato de que, anteriormente, já o havia concluído em escola particular. Na realidade, isso denota, em tese, fraude ao acesso à instituição, nos termos do § 3º, do art. 3º, do Decreto 25.394/2004, podendo ensejar, portanto, o cancelamento da matrícula.

IV - Nessas condições, entende-se possível a exclusão de aluno que ingressou na universidade pelo sistema de cotas instituído pela Lei n° 3.361/2004, se se constatar que ele cursou o ensino médio em escola particular e, posteriormente, completou curso supletivo de ensino médio

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 06/07/2017 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

1 / 20



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

em escola pública. Reitera-se, ainda, a necessidade de que, no caso, seja garantida a observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório.

Senhora Procuradora-Chefe,

Folha nº: 61

Processo: 064.000234/2017

Rubrica Uma - Mat. 43182-6

RELATÓRIO

01. Teve início o presente processo com denúncia¹ feita junto ao Sistema de Ouvidoria do Distrito Federal – OUV-DF de que haveria irregularidade no ingresso do aluno Sued Henrique Carvalho, estudante do segundo ano de medicina na ESCS (fls. 02). Isso porque o aluno entrou em vaga reservada a cotas da escola pública, quando, na verdade, teria cursado o ensino médio em escola particular (Ludovico Pavoni – Gama). Narra-se, ainda, que o aluno, após concluir o curso de Geografia na Universidade de Brasília – UnB, teria se matriculado em curso supletivo vinculado à SEE/DF, para obter o diploma de conclusão de ensino médio na rede pública. Pede-se, por fim, que o caso seja investigado.

02. Às fls. 03/04, foi juntado o DODF de 19/12/2006, tornando pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional. Nesse documento consta o aluno citado como concluinte do ensino médio no Centro Educacional Ludovico Pavoni. Já às fls. 05, acostou-se cópia do currículo lattes do interessado, em que consta ter ele se graduado em Geografia pela UnB. Às fls. 06/09.v, consta ata de reunião de

¹ Dos autos não se consegue extrair se se trata de denúncia anônima.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

câmara de ensino de graduação da UnB, na qual deferida a solicitação de reintegração do estudante.

03. Às fls. 10/21, foi juntado o Edital nº 01, de 06 de janeiro de 2016, prevendo que somente poderiam concorrer às vagas reservadas por meio do Sistema de Cotas os candidatos que tiverem cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal, sendo que a prestação de informação falsa, apurada posteriormente à matrícula em procedimento com observância do contraditório e da ampla defesa, ensejaria o seu cancelamento.

04. Às fls. 22, consta formulário de matrícula preenchido e entregue pelo estudante, em que se pede a juntada de históricos escolares dos ensinos fundamental e médio expedidos pelas escolas públicas, sendo imprescindível que constasse o nome de todas as instituições de ensino cursadas nos ensinos fundamental e médio, conforme previsto na Lei distrital nº 3.361/2004.

05. Em resposta a pedido de esclarecimentos formulado pelo Diretor Geral da ESCS (fls. 27), a Secretaria do Curso de Medicina informou que o aluno Sued Henrique de Carvalho Vasques Machado estaria na 2ª série do Curso de Graduação em Medicina, tendo ingressado na escola por meio do sistema de cotas (fls. 28).

06. A Secretaria de Assuntos Acadêmicos, além de confirmar as informações supra, afirmou que o estudante apresentou os

Folha nº: 62
Processo: 064.000234/2017
Rubrica: [assinatura] - Mat 43182-6 3



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

documentos solicitados, nos moldes do edital, razão pela qual houve deferimento da sua matrícula (fls. 29).

07. Diante disso, o Senhor Diretor Geral da ESCS encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica da FEPECS, para manifestação acerca das providências cabíveis (fls. 44/47). Procedeu, então, a juntada do requerimento de matrícula (fls. 30), da identidade do estudante (fls. 31), da declaração de que estaria ele em dia com as obrigações referentes ao Serviço Militar (fls. 32), da certidão de quitação eleitoral (fls. 33), da declaração de não ocupação simultânea de duas vagas em instituições públicas de ensino superior (fls. 34), histórico escolar do ensino fundamental (fls. 35), resultado final de concurso para ingresso nas fileiras do CBM/DF (que exigia a conclusão do ensino superior para a matrícula), em que consta o nome do estudante como aprovado (fls. 36/40) e a remuneração do estudante nos exercícios 2016 e 2017 junto ao CBMDF (fls. 41/43).

08. Em 25/04/2017, a Ouvidoria da FEPECS esclareceu ao denunciante que teria encaminhado a demanda à ESCS, tendo a escola analisado a farta documentação sobre o aluno e encaminhado o caso para a Procuradoria Jurídica da FEPECS (que encaminharia a resposta à Ouvidoria) (fls. 02).

09. No dia seguinte (26/04/2017), a Secretaria de Assuntos Acadêmicos informou ao denunciante que Sued Henrique Carvalho ingressou na ESCS em 2016 pelo Sistema de Seleção Unificada, dentro do Sistema de Cotas (fls. 02). Acrescenta, ainda, que o estudante apresentou os documentos solicitados, nos moldes do edital, razão pela qual houve deferimento da sua

Folha nº: 63
Processo: 064.000234/2017
Rubrica Ilma - Mat. 43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

matrícula. Informa, no entanto, que, em face da denúncia, o caso seria averiguado pela Procuradoria Jurídica da FEPECS.

10. Nesse contexto, foi emitido o Parecer nº 14/2017-PROJUR/FEPECS, proclamando que o Sistema de Cotas instituído pela Lei distrital nº 3.361/2004, regulamentada pelo Decreto nº 25.394/2004, teria por objetivo permitir que alunos considerados educacionalmente em desvantagem pudessem competir com outros melhor preparados e ter acesso ao ensino superior (fls. 51/56). Esse sistema, portanto, emanaria de uma norma de exceção, devendo-se conferir a ela interpretação restritiva (restringindo o seu alcance aos alunos que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas).

11. Ainda nesse opinativo, prosseguiu-se afirmando que a documentação apresentada pelo aludido estudante seria adequada e condizente com a legislação educacional do DF, mas o seu ingresso pelo Sistema de Cotas ofenderia os princípios da moralidade, da lealdade, da honestidade, da confiança, da probidade e da boa-fé, por ir de encontro à finalidade da norma. Acrescentou-se, ainda, que o aluno, ao se matricular no EJA do CESAS/SE/DF e obter a certificação do ensino fundamental e médio, teve por intuito burlar o Sistema de Cotas e ingressar no curso de graduação em medicina.

12. Nada obstante essas considerações, recomendou-se a remessa dos autos a esta Casa, para que dirimisse a seguinte questão:

“Por intermédio de Processo Administrativo Escolar, poderá a ESCS, garantindo o contraditório e a ampla defesa, excluir o estudante do corpo discente do curso de graduação em

Folha nº: 64
Processo: 064000234/2017
Rubrica: U/mc - Mat. 43182 6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

medicina SUED HENRIQUE DE CARVALHO, por ter praticado ato atentatório ao princípio da moralidade, haja vista ter apresentado documentação verdadeira, porém, não condizente com toda a sua vida escolar e aos propósitos da Lei nº 3.361/2004, se beneficiando do Sistema de Cotas (Reserva de Vagas)?”

13. Essa sugestão foi endossada pela Senhora Diretora Executiva da FEPECS (fls. 57) e pelo Senhor Secretário de Estado de Saúde (fls. 58).

14. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Como se viu do acima relatado, a consulta visa a perquirir sobre a possibilidade de, garantido o contraditório e a ampla defesa, se excluir aluno que ingressou no curso de medicina da ESCS pelo sistema de cotas de escolas públicas. Isso porque o aluno teria, supostamente, cursado o ensino médio em escola particular, concluído graduação em ensino superior e, após, se matriculado em curso supletivo vinculado à SEE-DF, para obter diploma pela rede pública de ensino.

16. Advirta-se, de logo, que a consulta será respondida em tese. É que, no caso, conforme já dito, ainda não foi conferida ao aluno interessado a oportunidade de exercitar o contraditório e a ampla defesa, o que é imprescindível para o correto equacionamento da questão e completa apuração dos fatos.

Folha nº: 65
Processo: 064000234/2017
Rubrica: UFR - Mat. 1312.6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

17. Assim, será apenas abordado neste parecer, em tese, se seria possível a exclusão de aluno que ingressou na universidade pelo sistema de cotas instituído pela Lei distrital nº 3.361/2004, caso se constate que ele cursou o ensino médio em escola particular e, posteriormente, completou curso supletivo de ensino médio em escola pública.

18. Com efeito, a Lei distrital nº 3.361, de 15 de junho de 2004², instituiu a reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e turno, para alunos oriundos de escolas públicas distritais³, nos seguintes termos:

“Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único. É vedada a cobrança dos alunos beneficiados por esta Lei de qualquer pagamento de taxa de inscrição, seja para vestibular, seja para matrícula, na universidade ou na faculdade.

Art. 2º As demais vagas existentes serão disputadas por alunos que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou privadas.

Art. 3º A comprovação a que se refere o art. 1º será efetivada no ato da inscrição, mediante a apresentação de histórico escolar expedido pela instituição de ensino e reconhecido pelo órgão oficial competente.

Art. 4º Fica assegurado ao egresso de escola pública o direito à matrícula nas entidades do Distrito Federal de ensino superior, obedecidos os limites de que trata o art. 1º e a ordem de classificação no processo seletivo.

Art. 5º (revogado pela Lei 4.084/2008)

² Apesar de a PGDF já ter se manifestado pela inconstitucionalidade da norma (Parecer 49/2006-COMAT), não há notícia de que o TJDF tenha a declarado.

³ A Lei nº 4.084/2008 previu, em seu artigo 7º, que “os alunos beneficiários da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, receberão Bolsa Universitária como forma de garantir a permanência e a conclusão da graduação, em valor e critérios a serem definidos pelas instituições de ensino superior mantidas pelo Governo do Distrito Federal, observados os limites de suas dotações orçamentárias”. E embora essa norma tivesse sido revogada pela LC nº 770/2008, que instituiu o Programa Bolsa Universitário, foram ressalvados os direitos de alunos beneficiários da Lei 3.361/2004.

Folha nº: 66

Processo: 064.000234/2017

Matrícula: Elton - Mat. 43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Art. 6º As provas do processo seletivo serão idênticas e aplicadas no mesmo dia, horário e local.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.” – grifou-se -

19. Essa lei (e o sistema de cotas por ela instituído) foi regulamentada pelo Decreto distrital nº 25.394, de 1º de dezembro de 2004, que assim dispôs:

*“Art. 1º Serão resguardadas no mínimo 40% (quarenta por cento) das vagas, por curso e por turno, aos candidatos, que tenham cursado **integralmente** os Ensinos Fundamental e Médio em Escolas Públicas do Governo do Distrito Federal.*

§ 1º Para efeito deste decreto, Escolas Públicas do Distrito Federal são aquelas que compõem a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, integrantes da estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, unidade integrante do Governo do Distrito Federal, vinculadas pedagógica e administrativamente às respectivas Diretorias Regionais de Ensino, nos termos da legislação pertinente e dos dispositivos normativos do sistema de ensino.

§ 2º É vedada a cobrança aos alunos beneficiados pelo sistema de cotas, de qualquer pagamento de taxa de inscrição para o concurso de vestibular e matrícula nas Instituições de Ensino Superior, isentando inclusive da cobrança de taxas referentes aos materiais instrucionais elaborados e distribuídos pela Instituição de Ensino Superior.

Art. 2º Os candidatos beneficiados pelo sistema de cotas para Escolas Públicas do Distrito Federal concorrerão pela totalidade de vagas do vestibular.

§1º Após a conclusão do processo de vestibular, serão preenchidas, primeiramente, as vagas destinadas aos candidatos aprovados e que sejam provenientes de Escolas Públicas do Distrito Federal.

§ 2º As vagas remanescentes serão preenchidas seguindo a lista geral de classificação final do processo vestibular, nela incluídos os candidatos de Escolas Públicas ou Privadas.

§3º Conforme a natureza e as exigências do curso, a Instituição de Ensino Superior poderá adotar critérios mínimos de qualificação para classificação e ingresso no curso correspondente.

§ 4º Os critérios mínimo de qualificação para as vagas oferecidas serão estabelecidas a cada concurso vestibular pelo colegiado

Folha nº: 67

Processo: 164.000.234/2017

Rubrica Alm - Mat 421826



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

máximo da Instituição de Ensino Superior, devendo ser uniformes para todos os concorrentes, independentemente de ser beneficiário do sistema de cotas ou das vagas universais.

§ 5º *Serão selecionados por ordem de classificação, os candidatos aprovados até o limite de vagas estipuladas.*

§ 6º *As vagas porventura não preenchidas totalmente e consideradas remanescentes deverão ser transferidas para a outra cota, obedecendo a ordem seqüencial da classificação.*

§ 7º *Caberá à Instituição de Ensino Superior optar pela elaboração de um único Edital de concurso vestibular, ou de 02 (dois) Editais, independentes, especificando o número de vagas para o sistema.*

Art. 3º *A comprovação da inscrição para ser beneficiado com as vagas oferecidas pelo sistema de cotas da Escola Pública será feito mediante cópia do Histórico Escolar do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do candidato, autenticada em cartório.*

§ 1º *Caso o candidato não tenha concluído o Ensino Médio até o momento da realização da inscrição, deverá acrescentar Declaração, ou cópia autenticada em cartório, da respectiva Entidade Educacional ou Escola Pública onde estiver matriculado, atestando ser aluno concluinte do Ensino Médio.*

§ 2º *Cabe à Instituição de Ensino Superior responsável pela realização do concurso vestibular adotar mecanismos de combate à fraude no acesso a seus cursos, durante todo o processo de realização do concurso vestibular, no ato da matrícula e após o início das atividades do curso.*

§ 3º *Na constatação de falsa documentação ou fraude visando o acesso a Instituição de Ensino Superior, o candidato será automaticamente eliminado, tendo sua inscrição ou matrícula cancelada, sujeitando-se também, às sanções penais cabíveis, extensivas estas aos partícipes do ilícito praticado.*

Art. 4º *A matrícula na Instituição de Ensino Superior fica assegurada, obedecida à ordem de classificação e o estipulado nos artigos 2º e 3º.*

Art. 5º *As provas do processo seletivo e os critérios mínimos de qualificação para acesso às vagas oferecidas, uniformes para todos os concorrentes, independentemente de serem beneficiários do sistema de cotas ou das vagas universais, serão aplicadas, indistintamente, no mesmo dia e horário.*

Art. 6º *Ficam as Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Governo do Distrito Federal autorizadas a criar e manter, como forma de garantir a permanência e a conclusão da graduação dos alunos beneficiados por este sistema de ingresso, um Programa de Apoio, constante de:*

I – reforço da biblioteca do curso, inclusive biblioteca virtual;

II – reforço do setor de atendimento psicopedagógico e social aos estudantes;

Folha nº: 68

Processo: 064.000.234/2017

Rubrica Telma - Mat. 43/82-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Folha nº: 69

Processo: 064.000234/2017

Assinatura: Telem - Mat. 43182.6

III – concessão de bolsa-permanência.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.” – grifou-se -

20. Desses diplomas se extrai que o **objetivo precípua do sistema de cotas por eles instituído é promover a igualdade material, permitindo o acesso de alunos menos favorecidos às universidades e faculdades.** Isso, aliás, pode ser constatado a partir da leitura da exposição de motivos do projeto de lei (que levou à edição da Lei nº 3.361/2004):

“Este projeto de lei deve ser entendido como um instrumento de luta pela melhoria e valorização da escola pública.

Ele vai de encontro [sic] à política do MEC de garantir o acesso nos cursos superiores de terceiro grau aos alunos socialmente desfavorecidos e afirma a legitimidade de reivindicações históricas na tradição republicana de liberdade, igualdade e fraternidade, não só como ideais, mas também na relevância das ações. Entendemos que esta proposição é socialmente relevante, seus efeitos terão impacto positivo para o Distrito Federal, pois a educação é um dos principais insumos para o desenvolvimento social e econômico.

Nossa convicção é a de que a reserva de vagas contribuirá para a recuperação da escola pública, a única que pode oferecer conhecimento, preparação técnica e científica para todas as camadas sociais. A reserva de vagas, na forma apresentada pelo projeto, é uma medida que pode ser incluída no rol de ações afirmativas ou das chamadas discriminações positivas. A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição Federal de 1988, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e, em particular, nas leis expedidas com base na Constituição. Como dizia Aristóteles: ‘A igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais’.

O art. 23, inciso V, da Constituição Federal declara ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. O projeto obedece a Constituição, proporcionando os meios adequados para garantir aos alunos das escolas públicas a continuidade de sua escolarização.

Pretendemos que o poder público não assista passivamente ao constante crescimento do fosso que separa os mais ricos dos mais pobres em um País campeão em concentração de rendas. Que reconheça, na ampliação do acesso à educação, uma forma de ampliar a cidadania, de garantir o desenvolvimento nacional e de reduzir as desigualdades sociais.

A.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Foi com esse princípio que está garantido nas universidades federais a reserva de vagas para as pessoas de cor negra”.

21. Nesse sentido também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR DE MEDICINA DA FEPECS. LEI DISTRITAL 3.361/2004. ALUNO QUE CURSOU UM ANO EM ESCOLA PARTICULAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O sistema de cotas em vestibular, instituída no âmbito distrital pela Lei nº 3.361/2004, trata-se de ação afirmativa, cujo intuito é promover a igualdade material entre alunos provenientes de escolas públicas e particulares, facilitando o ingresso dos primeiros às instituições universitárias, porquanto não tiveram oportunidade de acesso ao ensino de nível supostamente mais elevado, ofertado pelo ensino privado. 2. Na forma do art. 1º, da Lei Distrital nº 3.361/2004, para fazer jus à cota de reserva, o aluno deve ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio nas escolas públicas da rede de ensino do Distrito Federal. (...)” (Acórdão n.555360, 20090111871947APC, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 14/12/2011. Pág.: 160) – grifou-se -

22. É dizer: o sistema de cotas visa a proporcionar o acesso ao ensino superior daqueles que não tiveram condições de arcar com os custos de escolas particulares e, portanto, estariam, presumidamente, em desvantagem no certame. Daí se falar em promoção da igualdade material, por meio de ação afirmativa.

23. Não bastasse isso, certo é que a lei prevê uma forma de acesso excepcional à instituição de ensino, que não admite interpretação extensiva. A propósito, confira-se precedente do TJDF, calcado em julgado do STJ (REsp 1.264.649/RS):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Folha nº: 70

Processo: 064.000234/2017

Rubrica [assinatura] - Mat 121026



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

SUPERIOR LOCAL. VIA DE ACESSO EXTRAORDINÁRIA. COTAS SOCIAIS. ALUNOS ORIUNDOS DE ESCOLA PÚBLICA. COLÉGIO MILITAR DOM PEDRO II. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PÚBLICA. NATUREZA HÍBRIDA. EQUIPARAÇÃO A ESCOLA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os requisitos objetivamente elegidos pelo legislador distrital para a concorrência reservada no vestibular para o ensino superior oferecido pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, pautado pelo sistema de cotas eminentemente sociais (Lei Distrital n. 3.361/04), encerrara a criação de acesso extraordinário, pois não pautado por critérios universais, não admitindo a regulação interpretação extensiva ou flexibilização do seu rigorismo. Precedentes do STJ.

2.O Colégio Militar do Distrito Federal não se enquadra na previsão da Lei Distrital n. 3.361/04, pois, aliado ao fato de que não integra a rede pública de ensino local, não é mantido com exclusividade por recursos públicos originários do erário local, não se qualificando, pois, como escola pública, ostentando natureza híbrida, inclusive porque sua estrutura administrativa, financeira e orçamentária é autônoma e independente e os recursos destinados ao fomento das suas atividades provenientes de outras fontes, inclusive de mensalidades cobradas dos alunos, conforme regulamenta o Decreto n. 21.298, de 29 de junho de 2000.

(...) 4.Agravo regimental conhecido e improvido. Unânime.”
(Acórdão n.655819, 20130020007156AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2013, Publicado no DJE: 27/02/2013. Pág.: 58) – grifou-se –

24. Assim, a utilização do sistema de cotas por aquele que cursou o ensino médio em escola particular fere, portanto, o espírito da Lei nº 3.361/2004, não podendo ser admitida (anulação do ato), porquanto ilegal.

25. Com efeito, o simples fato de o candidato ter cursado o ensino médio em supletivo da SEE-DF não apaga o fato de que, anteriormente, já o havia concluído em escola particular. Na realidade, isso denota, em tese, fraude ao acesso à instituição, nos termos do § 3º, do artigo 3º, do decreto supra, podendo ensejar, portanto, o cancelamento da matrícula.

Folha nº: 71

Processo: 064.000234/2017

Rubrica Leite - Mat. 43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

26. Nessas condições, entende-se possível a exclusão de aluno que ingressou na universidade pelo sistema de cotas instituído pela Lei distrital nº 3.361/2004, se se constatar que ele cursou o ensino médio em escola particular e, posteriormente, completou curso supletivo de ensino médio em escola pública.

27. Cumpre, por fim, reiterar a necessidade de que, no caso em tela, seja garantida a observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório para, apenas após o completo equacionamento da questão, sobrevir decisão da Administração.

CONCLUSÃO

Folha nº: 72
Processo: 064.000.234/2017
Rubrica: Elma - Mat. 43182.6

28. Isto posto, pode-se concluir que:

I – O objetivo precípua do sistema de cotas sociais instituído pela Lei distrital nº 3.361/2004 é promover a igualdade material, permitindo o acesso de alunos menos favorecidos às universidades e faculdades. Precedente TJDFT.

II - A utilização do sistema de cotas da Lei nº 3.361/2004 por aquele que cursou o ensino médio em escola particular fere, portanto, o espírito da norma.

III – O simples fato de o candidato ter cursado o ensino médio em supletivo da SEE-DF não apaga o fato de que, anteriormente, já o havia concluído em escola particular. Na

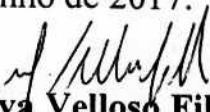


PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

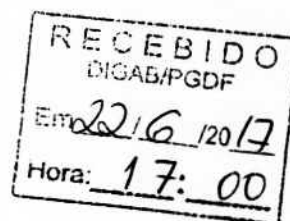
realidade, isso denota, em tese, fraude ao acesso à instituição, nos termos do § 3º, do art. 3º, do Decreto 25.394/2004, podendo ensejar, portanto, o cancelamento da matrícula.

IV - Nessas condições, entende-se possível a exclusão de aluno que ingressou na universidade pelo sistema de cotas instituído pela Lei nº 3.361/2004, se se constatar que ele cursou o ensino médio em escola particular e, posteriormente, completou curso supletivo de ensino médio em escola pública. Reitera-se, ainda, a necessidade de que, no caso, seja garantida a observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório.

Brasília, 19 de junho de 2017.


Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Folha nº: 73
Processo: 064.000.234/2017
Rubrica: Delm - Mat. 43182-6






GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO nº: 064.000.234/2017
INTERESSADO: Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde-FEPECS
ASSUNTO: Exclusão de estudante. Sistema de cotas.
MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 501/2017-PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Brasília, 6 de julho de 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 06 / 07 / 2017.


PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

Folha nº 74 - Mat.: 36.897-7

Processo: 064 000 234/2017

Rubrica: 